





Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 7ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. OO /2018-MPC

URGENTE
PEDIDO DE CAUTELAR LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente REPRESENTAÇÃO contra a SEINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo em vista inconsistências e vícios nos termos do edital e projeto básico que instruem a Concorrência n. 05/2018 - CGL - SEINFRA, cujo objeto é a recuperação do sistema viário da sede do município de Nhamundá/AM, pelos fatos e fundamentos seguintes.

- 1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento e, pelo portal da CGL, teve acesso ao texto e aos anexos, inclusive o projeto básico, que instruem a Concorrência n. 05/2018 CGL SEINFRA, cujo objeto é a recuperação do sistema viário da sede do município de Nhamundá/AM.
- 2. Com o objetivo de melhor analisar o conteúdo, solicitou o contributo técnico da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas. Os engenheiros analistas da Corte de Contas emitiram a Informação n. 086/2018. Segundo









Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 7º Procuradoria de Contas

análise técnica inicial, o Edital da Concorrência contém graves vícios, que podem importar antieconomicidade, sobrepreço, risco de superfaturamento e de restrição indevida à competividade do certame com direcionamentos ilegítimos.

- 3. Citaram os analistas vícios quanto ao projeto básico e à planilha orçamentária. Asseveram os técnicos da Corte haver divergências entre o tamanho das ruas dispostas no projeto básico e a situação real das ruas, que aferiram, redundando em diferença de volumes de serviços e de preços. Relativamente à planilha orçamentária, encontraram divergências de preços com outros editais de objeto semelhante, assim como deficiências de descrições e disparidade de valores de referência do SICRO. Reputam como gravíssimos os vícios.
- 4. Trata-se de certame em andamento. A sua abertura é iminente e caracteriza o perigo na demora, autorizador de medida liminar cautelar, pois, se houver continuidade do procedimento sem as correções necessárias a eliminarem os vícios graves identificados disso pode resultar risco de dano ao erário e à ordem jurídica.
- Nesse contexto, exsurge a fumaça do bom direito e o perigo na demora que torna prudente a concessão de medida cautelar liminar, conforme regulado pela Resolução 03/2012, no sentido da suspensão da Concorrência n. 05/2018 CGL SEINFRA, a vigorar ao menos até que as autoridades sejam chamadas, em audiência ou manifestação escrita preliminar, a dar todas as explicações e contestação necessárias, e eventuais medidas corretivas, de sorte a por o erário e a ordem jurídica livres de suspeitas de violações e desfalques. Do contrário, o contrato será concretizado com severo risco de dano de difícil reversão.







Estado do Amazonas MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 7ª Procuradoria de Contas

6. Ex positis, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle, este Órgão Ministerial requer a admissão e instrução desta representação, com o objeto acima delimitado, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa se confirmadas as irregularidades, na forma da Lei Orgânica.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 01 de março dé 2018.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA Procurador de Contas